

BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto nº 7/2020:

Aprova, no âmbito do Programa de apoio em resposta à crise do Covid-19, o Acordo de empréstimo celebrado entre a República de Cabo Verde e Banco Áfricano de Desenvolvimento......1492

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto nº 7/2020

de 16 de junho

A 3 de junho de 2020 foi celebrado um Acordo de empréstimo, entre a República de Cabo Verde e o Banco Africano de Desenvolvimento (BAD), no âmbito do Programa de apoio em resposta à crise do Covid-19.

O suprarreferido Acordo de empréstimo tem por base as ações definidas no Programa, cujo objetivo é atenuar, no âmbito da crise pandémica do Covid-19, os efeitos sociais e em matéria de saúde, bem como, manter a estabilidade macroeconómica.

Assim, visando reforçar, por um lado, a cobertura de proteção social em matéria de saúde para fazer face à crise, designadamente resposta ao sector da saúde e reforço dos regimes de proteção social e, por outro lado, mitigar o risco macroeconómico, nomeadamente lutar contra os desiquilíbrios macroeconómicos e atenuar os efeitos da crise no setor privado;

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 44º da Lei n.º 69/IX/2019, de 31 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para o ano económico de 2020; e

No uso da faculdade conferida pela alínea d) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado, no âmbito do Programa de apoio em resposta à crise do Covid-19, com o objetivo de atenuar os seus efeitos sociais e em matéria de saúde, bem como, manter a estabilidade macroeconómica, o Acordo de empréstimo no valor máximo de 30.000.000 EUR (trinta milhões de euros), que pode ser objeto de conversão Monetária, celebrado entre a República de Cabo Verde e Banco Africano de Desenvolvimento, cujo texto em língua portuguesa se publica em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo $2^{\rm o}$

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o Acordo de empréstimo referido no artigo anterior e os seus respetivos anexos, dele partes integrantes, produzem efeitos em conformidade com o que neles se estipulam.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 11 de junho de 2020.

José Ulisses de Pina Correia e Silva e Olavo Avelino Garcia Correia

ACORDO DE EMPRÉSTIMO ENTRE A REPÚBLICA DE CABO VERDE

E

O BANCO AFRICANO DE DESENVOLVIMENTO ACORDO DE EMPRÉSTIMO

PROGRAMA DE APOIO EM RESPOSTA À CRISE DA COVID-19

O presente ACORDO DE EMPRÉSTIMO (o "Acordo") celebrado no dia 3 de junho de 2020, entre a REPÚBLICA DE CABO VERDE ("o Mutuário") e o BANCO AFRICANO DE DESENVOLVIMENTO (o "Banco").

CONSIDERANDO QUE

- (A) O Mutuário solicitou ao Banco um empréstimo através dos seus recursos para lhe apoiar no financiamento do Programa de apoio em resposta à crise da COVID-19 (o Programa) tal como descrito mais amplamente no Anexo I (A) (Programa, Objetivos e Resultados) concedendolhe um Empréstimo (o "Empréstimo") até ao montante especificado na Secção 2.01 (montante) do presente Acordo, em conformidade com as claúsulas e condições estipuladas ou abaixo mencionadas;
- (B) O Ministério das Finanças, do Mutuário será a Agência de Execução do Programa;
- (C) O Banco concordou em apoiar o financiamento do Programa na base nomeadamente do respeito das Medidas prévias que o Mutuário deve preencher, como descritas mais amplamente no Anexo I (B) (Medidas prévias de apresentação do Programa junto do Conselho de Administração do Banco) do presente Acordo.

EM TESTEMUNHO DO AQUI DISPOSTO, as partes do presente Acordo acordaram e decidiram, o que se segue :

ARTIGO I

CONDIÇÕES GERAIS, DIRETIVAS DE CONVERSÃO, DEFINIÇÕES

Secção 1.01. Condições Gerais e Diretivas de conversão. As Condições Gerais Aplicáveis aos Acordos de Empréstimo e aos Acordos de Garantia do Banco Africano de Desenvolvimento (entidades soberanas), de fevereiro de 2009 conforme periodicamente emendadas (doravante designadas como as "Condições Gerais") e as Diretivas de conversão conforme definidas, fazem parte integrante do presente Acordo.

Secção 1.02. **Incoerência**. Em casos de contradição ou de incoerência entre uma das disposições do presente acordo e as condições Gerais ou as Diretivas de Conversão, as disposições do presente Acordo prevalecerão.

Secção 1.03. **Definições**. A menos que o contexto exige em contrário, os termos utilizados no presente Acordo têm o significado que lhes é atribuído nas Condições Gerais ou no Anexo III (Definições) do presente Acordo.

Secção 1.04. **Anexos:** Os Anexos do Presente Acordo são parte integrante e produzem o mesmo efeito como se estivessem estipulados no corpo do presente ACORDO.

ARTIGO II

O EMPRÉSTIMO

Secção 2.01. Montante. O Banco consente ao Mutuário, um financiamento, de acordo com os termos e condições mencionadas no Presente Acordo, no valor máximo de trinta millhões de euros (30.000.000 EUR), que pode ser objecto de uma Conversão Monetária de acordo com o disposto no Artigo III (Conversão de certos termos do empréstimo) do Presente Acordo e nas Directivas de Conversão, visando a implementação do Programa.

Secção 2.02. <u>Datas de pagamento.</u> As Datas de pagamento são :

- (a) 1 de maio e 1 de novembro de cada ano para USD, EUR, GBP e JPY ; e
- (b) 1 de fevereiro, 1 de maio, 1 de agosto e 1 de novembro de cada ano para o ZAR.

Secção 2.03 <u>Comissão de Abertura.</u> O Mutuário deve pagar ao Banco uma Comissão de abertura não reembolsável numa taxa de zero vírgula vinte e cinco porcento (0,25%) do montante do empréstimo. A Comissão de Abertura deve ser paga o mais tardar até sessenta (60) dias a contar da data de entrada em vigor do Financiamento ou a partir do primeiro desembolso do empréstimo, conforme o que ocorrer primeiro.

<u>Dedução da Comissão de abertura.</u> O Mutuário, pode por notificação escrita solicitar que a comissão de abertura seja deduzida nos recursos do empréstimo e o Banco deverá após recepção da demanda deduzir em nome do Mutuário, um montante equivalente à Comissão de abertura e pagar a si mesmo a refreida comissão.

- (a) O Mutuário deve pagar a Comissão de Abertura sobre o valor total do financiamento, não obstante a anulação total ou parcial do crédito após a data de entrada em vigor.
- (b) Nenhum desembolso será efectuado enquanto que a comissão não for integralmente paga pelo Mutuário ao Banco.

Secção 2.04 <u>Comissão de Imobilização</u> O Mutuário deve pagar uma comissão de imobilização numa taxa de zero vírgula vinte e cinco porcento (0,25%) por ano sobre o Saldo não utilizado, que começa a contar sessenta (60) dias após a data de assinatura do Acordo. A Comissão de imobilização deve ser paga a cada Data de Pagamento, incluindo durante o período de carência. A Comissão cessa quando o financiamento for integralmente desembolsado ou anulado.

Secção 2.05. Juros.

- (a) Até a primeira Conversão da Taxa de Juros, e sob reserva ao disposto na Secção 2.05 (Taxa de Juros de substituição) do presente Acordo, os juros devidos pelo Mutuário sobre o Saldo do Financiamento desembolsado por cada Período de juros serão de uma Taxa anual em percentagem igual à soma:
 - (i) da Taxa de base flutuante;
 - (ii) da Margem sobre o Empréstimo;
 - (iii) da Margem sobre o custo do Empréstimo; e
 - (iv) do Prémio de Maturidade.

Se por acaso a taxa de juros for inferior a zero porcento (0%) ele será reconhecido como sendo igual zero porcento (0%).

- (b) Após a primeira Conversão da Taxa de Juros, a Taxa de Juros devida pelo Mutuário sobre o valor do financiamento desembolsado por cada Período de Juros será sob reserva do disposto na Secção 2.06 (Taxa de Juros de substituição) do presente Acordo, será de uma Taxa anual em porcentagem ifgual à soma:
 - (i) da Taxa de base fixa;
 - (ii) da Margem sobre o Empréstimo;
 - (iii) da Margem sobre o custo do Empréstimo; e
 - (iv) do Prémio de Maturidade;

Se por acaso a taxa de juros for inferior a zero porcento (0%) ele será reconhecido como sendo igual zero porcento (0%).

- (c) Notificação da taxa de juros. O Banco notificará ao Mutuário as taxas de juros aplicáveis a cada período de juros logo que esta esteja estipulada.
- (d) <u>Pagamento dos juros</u>. O Mutuário paga os juros devidos acima mencionados nos paragáfos (a) e (b) a cada data de pagammento incluindo durante o período de carência.

Secção 2.06. **Taxa de Juros de Substituição**. Se por qualquer motivo o Banco, constatar que a Taxa de Juros Flutuante, ou em relação aos montantes do financiamento no qual é aplicada uma Conversão das Taxas de Juros, a Taxa Fixa (relativamente aos montantes no qual uma base fixa não foi anteriormente fixada) não pode ser determinada ou calculada nas condições descritas na Secção 02:05 (Juros) do presente acordo, o Banco deve notificar imediatamente o Mutuário. O Banco e o Mutuário deverão então concertar-se com vista a acordar uma taxa de referência de substituição, conforme especificada na Secção 3.03, alínea b) e c) das Condições Gerais.

Seccão 2.07 <u>Cálculo de Juros</u>. Os juros e a Comissão de Imobilização são calculados com base no número de dias corridos (incluindo o primeiro dia e excluindo o último) durante o período referente aos juros ou Comissão de Imobilização devidos e (i) um ano de trezentos e sessenta (360) dias para o USD, EUR, e JPY; (ii) um ano de trezentos e sessenta e cinco (365) dias para o ZAR; e (iii) relativamente as outras moedas excluindo o EUR, JPY, e ZAR o número de dias corridos, de acordo com o mercado taçl como escolhido pelo Banco e notificado ao Mutuário.

Secção 2.08. Reembolso do principal. Sem prejuízo ao disposto na Secção 7.01 (Exigibilidade antecipada) das condições gerais, o Mutuário deve reembolsar o valor referente ao capital do financiamento num período de quinze (15) anos, após a expiração do período de carência, através de trinta (30) prestações semestrais iguais e consecutivas a cada Data de pagamento. A primeira prestação será paga na primeira Data de pagamento que terá lugar imediatamente após o termo do Período de Carência.

Secção 2.09. Reembolso anticipado.

- (a) De acordo com o disposto na Secção 3.06 das Condições Gerais (Reembolso Antecipado), o Mutuário tem o direito de reembolsar a totalidade ou uma parte do capital em dívida antes do seu vencimento, isento do pagamento de comissões de reembolso antecipado para além dos encargos de cancelamento de conversão, que serão determinados pelo Banco e notificados ao Mutuário.
- (b) Caso um dos montantes objecto de reembolso a título do Financiamento for Convertido, o Mutuário deve pagar, no momento do reembolso, os Encargos de Cancelamento de Conversão, e os custos de transacção pelo cancelamento antecipado da Conversão do montante, ou numa taxa conforme notificado pelo Banco, e em vigor no momento em que o Banco receba a notificação de reembolso antecipado.
- (c) Salvo se for explicitamente expresso pelo Mutuário na notificação de reembolso antecipado, os montantes objecto de reembolso antecipado são afectados numa base pro-rata a todos os montantes vencidos referentes ao financiamento em dívida.
- (d) Qualquer reembolso antecipado parcial em relação a um montante que é aplicada uma conversão, deve ser pelo menos igual ao montante mínimo estabelecido para as Conversões, conforme previsto nas Directivas de Conversão.
- (e) O Mutuário não poderá voltar a contrair empréstimos sobre os montantes objecto de um reembolso antecipado conforme as disposições do presente Acordo.

Secção 2.10. <u>Pagamentos Parciais</u> Se em qualquer momento o Mutuário proceder a um pagamento ao Banco que seja inferior à totalidade das somas devidas ao abrigo do presente Acordo, o referido pagamento será afectado conforme a seguir apresentado, a menos que o Banco decida em contrário: Comissão de Abertura, Comissão de Imobilização, Encargos de Cancelamento de Conversão e encargos de transacção em caso de vencimento, juros, e por último do Capital.

Secção 2.11. Moeda, lugar e modo de pagamento.

- (a) Sob reserva das disposições contidas na Secção 4.04 (Substituição temporária de moedas) das condições gerais, que estipulam que qualquer montante devido ao Banco ao abrigo do presente Acordo será pago na Moeda do Empréstimo.
- (b) Todos os pagamentos devidos ao Banco em virtude do presente Acordo serão feitos sem ser objecto de nenhuma restrição, cobrança de taxas, deduções ligadas às taxas de câmbio, encargos relacionados com os custos de transferências quaisquer outras comissões de qualquer natureza que seja.
- (c) Estes montantes serão depositados na conta bancária indicada pelo Banco ao Mutuário. Este será quitado da sua obrigação de pagamento de qualquer montante devido ao Banco ao abrigo do presente Acordo quando o Banco recebera a totalidade do montante devido na Moeda do Empréstimo na data de vencimento. Se a data de vencimento não for num dia útil, esta soma deve ser paga de modo a que esteja à disposição do Banco no dia útil a seguir e os Juros e a Comissão de Imobilização continuam a correr nesse intervalo.
- Secção 2.12. <u>Certificados e Determinações</u>. Qualquer certificação ou determinação feita pelo Banco relativa a uma taxa ou um montante ao abrigo do Presente Acordo, constitui, na ausência de um erro manifesto, uma evidência conclusiva dos assuntos a que se refere.

ARTIGO III

CONVERSÃO DE ALGUNS TERMOS DO EMPRÉSTIMO;

Secção 3.01. Conversão geral. O Mutuário pode, a qualquer momento, solicitar as conversões sejam aplicadas a qualquer fracção do financiamento de modo a facilitar uma gestão prudente da dívida: (I) Conversão da moeda; (ii) Conversão das Taxas de Juros; (iii) Plafond das taxas de juros; ou (iv) colar das taxas de juros. Cada um dos pedidos é submetido pelo Mutuário ao Banco de acordo com o disposto nas Directivas de Conversão, e a sua aprovação pelo Banco, a conversão solicitada será considerada como uma Conversão ao abrigo do presente Acordo e será implementado de acordo com as Directivas de Conversão.

Secção 3.02. Encargos de Conversão O Mutuário deve, após a recepção de uma notificação por escrito, pagar ao Banco:

- (a) Os encargos de transacção aplicáveis para a Conversão e para cada resgate antecipado de uma Conversão, e incluindo todos dos resgates antecipados em relação ao Reembolso Antecipado ou a exigibilidade antecipada do crédito de acordo com o disposto na Secção 2.09 (b) (Reembolso antecipado) do presente Acordo e da Secção 07:01 (Caso de Exigibilidade Antecipada) das Condições Gerais; e
- (b) Dos Custos de resgate de conversão, em caso de vencimento, para cada resgate antecipado de uma Conversão para o montante, ou das comissões, na moeda e nos locais e prazos indicados pelo Banco de Acordo com as Directivas de Conversão em vigor.

ARTIGO IV

ENTRADA EM VIGOR E DESEMBOLSO

Secção 4.01 **Entrada em Vigor**. A Entrada em Vigor do presente Acordo está subordinada pelo cumprimento das condições previstas na Secção 12.01 (Entrada em Vigor) das Condições Gerais.

Secção 4.02 <u>Desembolso</u>. Os recursos do crédito serão desembolsados pelo Banco ao Mutuário de acordo com o disposto no: (a) Artigo V (Desembolso do Crédito) das Condições Gerais: (b) do Manual dos Desembolsos; (c) da Carta de Pedido de Desembolso; (d) do Artigo IV (ENTRADA EM VIGOR E DESEMBOLSO) do presente Acordo e (e) todas as restantes instruções adicionais que o Banco irá notificar o Mutuário

Section 4.03. <u>Moedas de Desembolso</u>. Sob reserva ao disposto na Secção 04:04 (substituição temporária de moeda) das Condições Gerais, todos os desembolsos do crédito efectuados pelo Banco a favor do mutuário serão realizados na Moeda do Financiamento, salvo que não seja objecto de uma Conversão de Moedas de acordo com o disposto no Artigo III (Conversão de alguns termos do Empréstimo) do Presente Acordo e das Directivas de Conversão.

Secção 4.04. <u>Condição prévia do desembolso da tranche única do Empréstimo.</u> Para além da entrada em vigor do presente Acordo, Secção 4.01 (*Entrada em Vigor*) o desembolso da tranche única do Empréstimo ficará subordinado à condição do Mutuário preencher a seguinte condição para satisfação do Banco:

(a) A submissão de provas satisfatórias para o Banco sobre o fundo e forma, da abertura de uma Conta especial junto do Banco Central de Cabo Verde, destinada a receber os recursos do Empréstimo (a « Conta especial »).

Section 4.05. **Despesas ineligivéis.** O Mutuário compromete-se em não utilizar os recursos do Empréstimo para financiar qualquer outra actividade enumerada no Anexo II (*Lista Negativa*) do presente Acordo. Se o Banco determina que num certo momento alguma parte dos recursos foi utilizada pelo Mutuário para efectuar uma despesa ineligível, o Mutuário deve segundo o pedido do Banco reembolsar imediatamente o montante equivalente ao valor dessas despesas. Os montantes reembolsados de acordo com a demanda do Banco são anulados.

Section 4.06. <u>Data de conclusão</u>: De acordo com o disposto na Secção 6.03 (Rescisão pelo Banco) das Condições Gerais, a Data Limite está fixada para <u>30 de junho de 2021</u>, ou outra data anteriormente acordada por escrito entre o Mutuário e o Banco.

ARTIGO V

COMPROMISSOS

Secção 5.01 O Mutuário compromete-se a respeitar os objectivos do Projecto. Para tal, deve executar o Programa e garantir os empreiteiros e/ou seus agentes executem o Programa de acordo com o disposto no Presente Acordo e no Artigo IX (Execução do Programa - cooperação e informação) das Condições Gerais.

Secção 5.02. **Integridade**. O Mutuário deve executar o programa e garantir que a Entidade responsável pela Execução e cada um dos seus empreiteiros e/ou seus agentes executem o Programa de acordo com o disposto na Política anticorrupção.

ARTIGO VI

AQUISIÇÕES

Secção 6.01 <u>Aquisições</u>. Todos os bens e serviços outros que serviços de consultoria e os serviços de consultoria necessários para a realização do Programa e que devem ser financiados através dos recursos do empréstimo, serão adquiridos em conformidade com o Plano de Contratação Pública.

Secção 6.02 **<u>Definições</u>**. Salvo disposto em contrário, os termos em maiúscula usados no presente Artigo VI (Aquisições) incluindo as descrições de metodologias específicas de aquisições ou de análise pelo Banco referentes a alguns contratos em particular, têm o significado que lhes é atribuído no Quadro de Contratação Pública.

Secção 6.03 <u>Utilização do Sistema de Contratação</u> <u>Pública do BANCO</u>

- (a) <u>Elegibilidade</u> Os recursos do Empréstimo devem ser usados exclusivamente para a aquisição de bens e serviços outros que não sejam serviços de consultoria e serviços de consultoria de acordo com as disposições aplicavéis do país de origem tal como exigido pela Lei n. 88/VIII/2015 de 14 de abril de 2015, que aprova o Código de Contratação Pública (o Sistema de Contratação Pública do Mutuário), à condição que os recursos do Empréstimo não sejam utilizados para financiar aquisição:
 - (i) De serviços de empresas de um país excluído ou bens produzidos num país excluído de acordo com a decisão do Conselho de Segurança das Nações Unidas aprovada em virtude do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas e/ou
 - (ii) De empresas sancionadas pelo Banco ao abrigo das suas Políticas Anticorrupção.
- (b) **Métodos.** Cada contrato relativo a bens, e serviços de consultores necessários para o Programa será adquirido de acordo com o Sistema de Contratação Pública do Banco e usando os Documentos padrões nacionais d'appel d'offre ou os dossiês tipo d'appel d'offre nacionais.

Secção 6.04 Auditoria das Aquisições Públicas

- (i) O Mutuário mandará realizar pelo Auditor Geral uma auditoria de desempenho das atividades relacionadas com a pandemia da COVID 19 que inclui uma componente das aquisições públicas de acordo com o sistema de Contratação Pública do Mutuário e segundo os termos de referência que satisfazem o Banco.
- (ii) O Banco pode, de forma discricionária, requerer que auditorias independentes ou fiscalizações das aquisições Públicas sejam realizadas por auditores indepedentes nomeados pelo Banco. Os custos referentes às auditorias independentes serão suportados pelo Banco.

Secção 6.05 Relatórios e Conservação de documentos

(a) O Mutuário conserva e arquiva os documentos e manda conservar e arquivar pela Agência de Execução, todos as informações pertinentes relativas às actividades de aquisições do Programa, incluirá esta informação no Relatório de término do Programa que deve ser submetido ao Banco de acordo com o disposto na Secção 07:01 (Relatórios de Projecto) do presente Acordo.

- (b) O Mutuário conserva e garante que a Agência de Execução conserva todos os justificativos (incluindo todos os contratos, encomendas, facturas, notas, recibos e outros documentos) para exames periódicos e de inspecção realizados pelo Banco de acordo com o disposto na secção 9.09 (c) (Contas, registos e auditoria) das Condições Gerais.
- (c) Não obstante o paragráfo (b) acima mencionado, o Banco pode, através de notificação escrita, exigir que o Mutuário conserve todos os registos (incluíndo todos os contratos, encomendas, facturas, notas, recibos e quaisquer outros documentos) que atestam as despesas financiadas pelo Empréstimo durante um período mais longo estipulado na referida notificação, incluíndo, sem limitação no tempo, nos casos seguintes: (i) o Mutuário não cumpre as suas obrigações referente ao envio do relatório de desempenho; (ii) o relatório de desempemho contendo reservas é recebido pelo Banco; e/ou (iii) despesas ineligíveis foram feitas pelo Mutuário e não foram integralmente reembolsados ao Banco.

ARTIGO VII

RELATÓRIO DO PROGRAMA

Secção 7.01. O Mutuário prepara e transmite ao Banco um relatório de conclusão do Programa o mais tardar seis (6) meses após o fim do Programa, de acordo com a Secção 9.10 (Relatório de conclusão) das Condições Gerais.

ARTIGO VIII

GESTÃO FINANCEIRA

Secção 8.01. Controle Interno. O Mutuário deve:

- a) Conservar os registos e mandar conservar pela Agência de Execução, os registos e adotar ou mandar adotar procedimentos apropriados de acordo com as disposições da Secção 9.09 (Contas registos e auditorias) das Condições Gerais; e
- b) Assegurar e tudo fazer para que os recursos do Empréstimo sejam utilizados em conformidade com as disposições deste Acordo, das políticas institucionais e regulamentares do Mutuário assim como as suas regras em matéria de gestão das finanças públicas.

Secção 8.02. **Orçamentação** O mutuário deve:

- (a) Assegurar que todas as atividades relacionadas com a pandemia da Covid-19 do Programa sejam inscritas no Orçamento do Estado e que todas as revisões ulteriores ao orçamento sejam efectuadas de acordo com a Lei nº 78/V/98, de 7 de dezembro ; e
- (b) Submeter ao Banco uma cópia do orçamento revisto, o mais tardar quarenta e cinco (45) dias após a data de aprovação da revisão do orçamento pelo Parlamento.

Secção 8.03. Auditoria financeira. O Mutuário deve fornecer ao Banco um relatório de auditoria dos fluxos dos fundos entre a conta especial e a conta consolidada do Tesouro aberto nos livros do Banco Central de Cabo Verde, de acordo com os termos de referência aprovados pelo Banco. Os relatórios de auditoria aprovados peo Parlamento serão comunicados ao Banco o mais tardar no prazo de nove (9) meses, após o encerramento do ano fiscal durante o qual o desembolso do Empréstimo teve lugar.

ARTIGO IX

SALVAGUARDA AMBIENTAIS E SOCIAIS

Secção 9.01 Salvaguarda Ambiental e Social. O Mutuário compromete-se e garante que a Agência de Execução, cada um dos seus empreiteiros, e subempreiteiros e agentes, façam o mesmo, implementando actividades referentes à pandemia da Covid-19 no âmbito do Programa de acordo com as Políticas de salvaguarda do Banco e da legislação nacional seja aplicada de maneira satisfatória para o Banco, tanto a nivel da forma e de fundo e em particluar, o Mutuário compromete-se em gerir os residuos biomedicais de acordo com a legislação nacional, as boas práticas internacionais recomendadas pela Organização Mundial da Saúde ou qualquer outra prática eficiente tecnicamente e financeiramente viavél e aceite pelo Banco.

Secção 9.02. **Relatório.** O Mutuário deve preparar e submeter ao Banco, no âmbito do Relatório de conclusão do Programa, um relatório sobre os aspectos ambientais e sociais no quadro da implementação das actividades relativas à pandemia da Covid-19, no âmbito do Programa que satisfaz o Banco tanto na forma e fundo, o mais tardar seis (6) meses após a data do Término.

ARTIGO X

REPRESENTANTES AUTORIZADOS - DATA- ENDERECOS

Secção 10.01 <u>Representantes autorizados.</u> O Ministro das Finanças, ou qualquer indivíduo por ele designado por escrito, será o representante autorizado do Mutuário ao abrigo do Artigo XI (Disposições diversas) das Condições Gerais.

Secção 10.02 <u>Data do Acordo do Empréstimo.</u> Em todas circunstâncias, o presente acordo será considerado como celebrado na data apresentada na primeira página.

Secção 10.03 **Endereços**. Ao abrigo do Artigo XI (Disposições diversas) das Condições Gerais são mencionados os seguintes endereços:

Para o Mutuário: Endereço postal:

Ministério das Finanças

Avenida Amílcar Cabral

CP n° 30

Praia

REPÚBLICA DE CABO VERDE

Telefone: (238) 260 75 00

 $(238)\ 260\ 74\ 31$

(238) 260 75 21

Pelo Banco: Endereço da Sede:

Banco Africano de Desenvolvimento

01 BP 1387

Abidjan 01

REPÚBLICA DE COTE D'IVOIRE:

Telefone: (225) 20 26 10 20

Fax: (225) 20 21 31 00

POR SER VERDADE, O mutuário e o Banco, através dos seus representantes autorizados, celebram o presente Acordo em língua francesa, em dois (2) exemplares originais e todos exemplares constituem um único e só acordo fazendo fé na data de assinatura apresentada na primeira página do presente Acordo.

REPÚBLICA DE CABO VERDE

OLAVO AVELINO CORREIA

VICE PRIMEIRO MINSTRO E MINISTRO DAS FINANÇAS

BANCO AFRICANO DE DESENVOLVIMENTO

MARIE – LAURE AKIN OLUGBADE

DIRECTORA GERAL RDGW

ANEXO I

DESCRIÇÃO DO PROGRAMA

A. Programa, Objectivos e Resultados esperados

<u>Descriçao</u>: Este Programa é uma operação de apoio orçamental em resposta à crise da pandemia da COVID-19 cobrindo os exercícios orçamentais da República de Cabo Verde.

<u>Objectivos</u>: Os objectivos do Programa são para suavizar os efeitos sociais e em matéria de saúde da crise e manter uma estabilidade macroeconómica.

- O Programa está composto como se segue:
 - (i) Componente n°1 : reforçar a cobertura de protecção social em matéria de saúde para fazer face à crise (resposta ao sector da saúde e reforçar os regimes de protecção social);
 - (ii) Componente nº 2 : Mitigar o risco macroeconómico (lutar contra os desiquilíbrios macroeconómicos e mitigar os efeitos da crise no sector privado).

Resultados esperados: Os resultados esperados são (i) aumento da cobertura da protecção social para mitigar os efeitos nas camadas mais vulneráveis, ii) atenuar os desequilíbrios macroeconómicos estabelecendo a confiança das empresas, (iii) aumentar a capacidade de resposta sanitária, (iv) alargamento dos regimes públicos de protecção social, (v) salvaguardas no orçamento e gestão da dívida; (vi) medidas visando ajudar as empresas privadas para continuarem solvavéis.

B. Medidas prévias de apresentação do Progrma junto do Conselho de administração do Banco. As medidas prévias mencionadas no quadro mais abaixo foram prrenchidas pelo Mutúario antes da apresentação do Programa junto do Conselho de administração do Banco.

		Medidas prévias de apresentação do Programa junto do Conselho	Peças justificativas
	1	Criação do Rendimento Solidário e os regimes de ajuda alimentar	Cópia do Decreto sobre a criação do Rendimento Solidário e os regimes de ajuda alimentar
		Alargamento do programa de rendimento de inclusão social	Cópia do decreto sobre o alargamento do programa de rendimento social
		Diferimento dos pagamentos do imposto sobre os rendimentos, o IVA e os encargos sociais o mais tardar até Dezembro de 2020	Cópia do decreto sobre o diferimento dos pagamentos do imposto sobre os rendimentos, o IVA e os encargos sociais o mais tardar até Dezembro de 2020

ANEXO II

LISTA NEGATIVA

- 1. A produção ou o comércio de um produto ou de uma atividade considerada ilegal no âmbito das leis e regulamentos do país de acolhimento, ou convenções e acordos internacionais.
- 2. A produção ou o comércio de matérias radioativas, à exceção de material médico e de equipamentos de controlo de qualidade, onde o Banco considera que a fonte radioativa é insignificante e adequadamente protegida.
- 3. A produção, o comércio ou a utilização de fibras de amianto não aderentes ou outros produtos que contenham como um material dominante o amianto relacionado com outras substâncias.
- 4. A produção ou comércio de produtos farmacêuticos, compostos químicos e outras substâncias nocivas sujeitas a eliminação ou proibições internacionais incluindo pesticidas classificados pela Organização Mundial de Saúde nas categorias Ia (extremamente perigosas), Ib (muito perigosas) ou II (moderadamente perigosas).
- 5. A produção ou o comércio de substâncias que apobrecem a camada de ozono, proibidas a nível internacional.
- 6. O comércio de produtos da fauna selvagem ou de animais selvagens regulados pela Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Selvagens (CITES).
- 7. A compra de equipamento de exploração florestal para uso em florestas tropicais primárias não desenvolvidas.
- 8. A produção e as atividades envolvendo formas de trabalho forçado perigosos ou resultantes da exploração, e/ou de trabalho infantil de natureza perigosa, conforme definida pela legislação nacional e normas internacionais.
- 9. Os bens e serviços fornecidos nos termos de um contrato que uma instituição ou uma agência financeira, nacional ou internacional, para além do Banco, financiou ou aceitou financiar, ou que o Banco financiou ou aceitou financiar nos termos de uma outra subvenção/donativo ou empréstimo.
 - 10. Os bens destinados a fins militares e/ou paramilitares.
 - 11. As bebidas alcoólicas.
- 12. O tabaco não manufaturado, resíduos de tabaco, tabaco manufaturado (contendo ou não substitutos de fumo) e máquinas de processamento de tabaco.

- 13. A platina, pérolas, pedras preciosas e semipreciosas, prata, ouro e produtos afins.
- 14. Os reatores nucleares e seus componentes e elementos combustíveis não irradiados (cartuchos) para reatores nucleares.
 - 15. Bens destinados a um consumo de luxo.

ANEXO III

DEFINIÇÕES

- "Acordo" significa o presente Acordo de Empréstimo bem como as emendas e as modificações que poderão ser feitos.
- 2. "Acordo de exclusão cruzada" Significa o Acordo de execução mútua das decisões de exclusão de 9 de abril de 2010 celebrado entre o o Banco africano de desenvolvimento, o Banco asiático de desenvolvimento, o Banco europeu para a reconstrução e desenvolvimento, o Grupo do Banco Interamericano de desenvolvimento e o Grupo do Banco Mundial, conforme modificado perodicamente.
 - 3. **"Banco"** Significa o Banco Africano de Desenvolvimento.
- 4. **Quadro de "Aquisições públicas"** Significa (i) a politica de aquisições públicas para os operadores do grupo do Banco de outubro de 2015, que entrou em vigor em 1 de janeiro de 2016;(ii) a metodologia para a implementação da Politica de aquisições Publicas do Banco (iii) o Manual das operações para o Banco; e (iv) A Caixa de instrumentos do Banco para as acquisições, conforme modificadas periodiocamente.
- 5. "Comissão de Abertura" Significa a comissão descrita e definida na Secção 2.02 (Comissão de abertura).
- 6. "Conversão" Significa uma conversão como definida na Secção 3.01 (conversão em geral) do presente Acordo.
- 7. "Conversão Monetária" Significa a conversão, por uma moeda aprovada, da Moeda do Empréstimo incidindo sobre a totalidade ou uma parcela do principal do Empréstimo, desde que seja desembolsado ou não desembolsado.
- 8. "Conversão da Taxa de Juros" Significa a modificação, da base da taxa de juros aplicável para a totalidade ou uma parte do montante do principal do Empréstimo desembolsado ou ainda não desembolsado de acordo com as Directivas de Conversão.
 - 9. « Custo (s) de Cancelamento da conversão »

Significa, os custos suportados pelo Banco devido à anulação ou ajustamento dos contratos de conversão executados pelo Banco, nos casos de: (i) reembolso antecipado da totalidade ou parte do Empréstimo antes da data da sua Maturidade, (ii) falta de pagamento, ou aparecimento de qualquer outro acontecimento que pode provocar o cancelamento ou ajustamento da Convesão.

- 10. "Data de Fixação" Significa, para um empréstimo pela qual a fixação de uma a taxa de base fixa, é requerido, um no máximo de dois (2) Dias Úteis antes da data do valor da Taxa de Base Fixa.
- 11. "Data de Revalorização" Significa, 1 de fevereiro e 1 de agosto para o EURIBOR, LIBOR; e 1 de fevereiro, 1 de maio, 1 de agosto e 1 de novembro para o JIBAR.
- 12. "Despesa inelígivel" Significa uma despesa determinada como sendo inelígivel para com o financiamento do Grupo do Banco em virtude da Política sobre as despesas elígiveis de março de 2008, emendada periodicamente e qualquer actividade listada no Anexo II (*Lista Negativa*) do presente Acordo.
- 13. "Período de Carência" Significa os cinco (5) anos iniciados a partir da Data de Assinatura do Acordo de Empréstimo, durante o qual apenas o principal não será exigível, exceto se houver exigibilidade antecipada dos montantes devidos no âmbito do Empréstimo.
- 14. "Diretivas de Conversão" Significa, as Diretivas de Conversão de certos termos do Empréstimo, tais como publicadas e periodicamente emendadas pelo Banco e em vigor na data de Conversão.
- 15. "Dólares dos Estados Unidos" ou "USD" Significa a moeda com curso legal nos Estados Unidos da América.
- 16. "Estado-membro" trata-se do estado-membro do Banco ao abrigo do artigo $3^{\rm o}$ do Acordo sobre a criação do Banco.
- 17. "Estado-membro europeu participante" tratase de um estado-membro da União Europeia que tem o Euro como moeda oficial de acordo com a legislação da UE relativa à União Económica e Monetária.
- 18. "EURIBOR" (Euro Inter-Bank Offered Rate) é o período de juros baseado na taxa para os depósitos a 6 meses em Euros para o mercado interbancário da zona Euro, divulgado pelo Instituto Europeu de Mercados Monetários (ou qualquer outra entidade responsável para a administração das referidas taxas), é publicada na página EURIBOR01 da Reuters (ou qualquer outra página de substituição para a publicação das taxas, ás onze (11) horas em ponto, dois (2) dias úteis antes da data de revalorização aplicável. Caso esta página ou serviço deixar de estar disponível, o Banco, após consultar o Mutuário, determinará uma outra página ou serviço para a publicação da taxa pertinente.
- 19. **"Euro"** ou **"EUR"** Sigifica a moeda única dos Estados-membros europeus participantes.
- 20. "JIBAR" Significa pour cada período de juros, a taxa determinada a cada dia de cotação para a utilização da taxa interbancária anual fixada em Joanesburgo (Johannesburg Interbank Agreed Rate), incluindo a taxa a três (3) meses para os depósitos em Rand Sul-africano, tal como estabelecido pela South African Futures Exchanges (ou a sua sucessora) e que é apresentada no SAFEX da Reuteurs Screen, expressa em taxa de rendimento. Caso esta página ou serviço deixar de estar disponível,

- o Banco, determinará uma outra página ou serviço para a publicação da taxa apropriada posteriormente em concertação com o Mutuário.
- 21. "Dia(s) Útil(eis)" trata-se de um dia qualquer (excepto sábados e domingo) em que os bancos comerciais e mercados financeiros se encontram em funcionamento para as transacções necessárias para a aplicação do presente Acordo em qualquer parte, nomeadamente:
 - (i) Londres para as revalorizações da LIBOR;
- (ii) TARGET2 para as revalorizações da EURIBOR e pagamentos em EUR;
- (iii) Joanesburgo para as revalorizações da JIBAR e pagamentos em ZAR;
 - (iv) Nova Iorque para os pagamentos em USD;
 - (v) Tóquio para os pagamentos em JPY;
- (vi) Relativamente a quaisquer datas de pagamento ou de compras de moedas que não sejam o EUR, JPY, USD ou ZAR, a principal praça financeira do país e da moeda; e
- (vii) Abidjan e Praia para qualquer outra transacção em virtude do presente Acordo.
- 22. "**Dia útil TARGET**" significa qualquer dia onde o sistema TARGET2 estiver aberto a executar pagamentos em EUR.
- 23. "LIBOR" (London Interbank Offered Rate) tratase de cada o período de juros baseado na taxa para os depósitos a 6 meses em USD para o mercado interbancário de Londres, administrado pela Intercontinental Exchange Group (ICE) Benchmark Administration Limited (IBA), ou qualquer outra entidade que a substitui na publicação na página LIBOR01 da Reuteurs às onze (11) horas de Londres, dois (2) dias úteis antes da data de revalorização aplicável. Caso esta página ou serviço deixar de estar disponível, o Banco, após consultar o Mutuário, determinará uma outra página ou serviço para a publicação da taxa pertinente.
- 24. "Libra Esterling" Significa, a moeda com curso legal no Reino Unido.
- 25. "Manual de desembolsos" Significa o Manual de desembolsos do Banco Africano de Desenvolvimento de 22 de julho de 2012, que enuncia as políticas, directivas, práticas e procedimentos para o desembolso da instituição de acordo com as modificações feitas periodicamente.
- 26. "Margem sobre o custo do Empréstimo" Significa a média justada sobre seis (seis) meses da diferença entre: (i) taxa de refinanciamento do Banco relativamente aos créditos com base numa Taxa Variável relativa e afectada a todos os créditos de taxa variável atribuídos na moeda do empréstimo, e (ii) a Taxa Variável aplicável a cada semestre se a data limite for no dia 30 de junho e 31 de dezembro; será acrescida à Taxa Variável pertinente que é revalorizada a 1 de fevereiro e 1 de agosto. A margem sobre o custo de empréstimo é fixada duas vezes ao ano, a 1 de janeiro para o semestre concluído no dia 31 de dezembro, e 1 de julho para o semestre concluído a 30 de junho. Relativamente ao montantes do empréstimo nos quais uma Conversão monetária é aplicada, a Margem sobre o custo do empréstimo corresponde à nova moeda do crédito, conforme notificação enviada ao mutuário pelo Banco.
- 27. "Margem sobre o Empréstimo" Significa de zero virgula oitenta porcento (0,80%) base por ano.

- 28 . "Medidas prévias" Significa as acções que vem ser executadas pelo Mutúario no quadro das medidas prévias de apresntação do Programa junto do Conselho de administração do Banco e de aprovação do Empréstimo pelo Conselho, tais como amplamente descritas no Anexo I (B) (Medidas prévias de apresentação do Programa junto do Conselho de Administração do Banco) do presente Acordoco.
- 29. "Moeda Aprovada" Significa qualquer moeda aprovada pelo Banco como moeda de Empréstimo e que após uma conversão, é considerada como Moeda do Empréstimo.
- 30. "Moeda do Empréstimo" tem a significação que lhe é atribuida nas Condiçoes Gerais. No entanto, se o empréstimo ou uma fracção deste for objecto de uma Conversão de Moeda, a "Moeda do Emprestimo" significa a moeda em que o empréstimo na sua totalidade ou em parte é expressa de vez em quando, e nos casos onde o empréstimo é expresso em mais de uma moeda, a "Moeda do Empréstimo" significa separadamente cada uma das referidas moedas.
- 31 "**Moeda Inicial do Empréstimo**" significa a moeda na qual o Empréstimo foi emitido na data do Acordo do Empréstimo, espeificado na Secção 2.01 *(Montante)* do presente Acordo.
- 32. "Período de Juros" Significa (i) um período de seis (6) meses para o USD, EUR GBP e JPY ou (ii) para um período de três (3) meses para o ZAR, com base na taxa de referência pertinente a contar da Data de Pagamento, com excepção no primeiro período de juros que começa a correr na data do primeiro desembolso do crédito até a primeira data do pagamento logo a seguir ao desembolso. Cada período de juros começa a correr a partir da data de expiração do período de juros anterior, mesmo se o primeiro dia do referido período não for um dia útil. Não obstante o ponto anterior, qualquer período inferior a seis (6) meses para USD, EUR GBP e JPY ou de três (3) meses para o ZAR, entre a data de desembolso até a data do pagamento imediatamente após tal desembolso será considerado como um período de juros.
- 33. "Plafond de Taxa de Juros" Significa a fixação de um tecto máximo para a Taxa de base flutuante aplicável à totalidade ou uma parte do saldo do empréstimo desembolsado de acordo com o disposto no Artigo III (Conversão de alguns termos do Empréstimo) do presente Acordo.
- 34. "Políticas anticorrupção" Significa o Quadro Uniforme para prevenção e luta contra a fraude corrupção de Setembro de 2006, Política de denúncia de abusos e tratamento de reclamações de janeiro de 2007, O Quadro de Aquisições Públicas, o Acordo de sanções e os procedimentos de sanções do Grupo do Banco Africano de Desenvolvimento de 18 de novembro de 2014, conforme as modificações.
- 35. **"Empréstimo"** Significa o montante máximo de recursos concedidos pelo Banco em virtude do Acordo e especificado na Secção 2.01 (Montante) do Presente Acordo.
- 36. "**Prémio de Maturidade**" Significa Zero pontos de base por ano.
- 37. **"Rand (s) Sul Africano"** ou "ZAR" significa a moeda com curso legal na República Sul Africana.
- 38. "Relatório Final" Significa o relatório completo sobre, entre outros a execução e gestão inicial do Programa, incluindo os custos do Programa e os benefícios associados

- a sua execução, das obrigações das partes ao abrigo do presente Acordo, a realização dos objectivos do Programa e o plano para garantir a sustentabilidade das realizações do Programa, a ser elaborado e enviado pelo Mutuário ao Banco em virtude do presente Acordo.
- 39. "Saldo do empréstimo desembolsado" Significa o montante do capital desembolsado ao Mutuário e ainda não reembolsado.
- 40. "Saldo do Empréstimo não desembolsado" Significa o montante remanescente do empréstimo não desembolsado e ainda não reembolsado.
- 41. "TARGET" Significa o sistema de transferências expressas automatizadas entre os países europeus em tempo real (TARGET) (*Trans European Automated Real Time Gross Sttlement Express Transfer Payement System*) que utiliza uma plataforma única partilhada e que foi lançada em 19/11/2007.
- 42. "Taxa de Base Fixa" Significa a taxa de swap amortizável determinada de acordo com as condições do mercado financeiro e calculada na data de fixação com base no calendário de amortizações do montante ou em várias tranches do empréstimo.
- 43. **"Taxa de Base Variável"** Significa a taxa de referência aplicável para qualquer período de juros.
- 44. "Taxa de Referência" Significa a taxa relacionada com uma Conversão (ao longo de um período de juros):
 - (i) Para a LIBOR, para o USD o GBP e o JPY;
 - (ii) EURIBOR para EUR;
 - (iii) JIBAR para o ZAR;
 - (iv) Qualquer outra taxa comparável para a referente moeda que o Banco determinar de acordo com o disposto na Secção 3.03 (Juros) das Condições Gerais, e se o Banco determina que a LIBOR (para o USD e JPY) ou EURIBOR (para o EURO) ou JIBAR (para ZAR) deixar definitivamente de estar publicada para a divisa referenciada, ou que deixou de ser a taxa de referência usada para o mercado, ou, se da opinião do Banco, esta taxa de referência não é a mais apropriada para calcular os juros no âmbito do presente Acordo.
 - (v) Relativamente à outras moedas para além do USD, JPY e ZAR, será usada a taxa de referência que o Banco notificar ao Mutuário; e
 - (vi) Em relação aos montantes do empréstimo aos quais é aplicada uma Conversão monetária, será aplicada a taxa de referência à nova moeda do empréstimo conforme a notificação do Banco ao Mutuário.
- 45. "Colar de Taxa de Juros" Significa a fixação de um limite máximo e mínimo para a Taxa variável aplicável à totalidade ou uma parte do saldo do empréstimo desembolsado de acordo com o disposto no Artigo III (Conversão de alguns termos do Empréstimo) do presente Acordo.
 - 46. "Yen Japonês" ou "JPY" Moeda oficial do Japão.

José Ulisses de Pina Correia e Silva e Olavo Avelino Garcia Correia



Registo legal, n^{o} 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia,cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28° e 29° do Decreto-lei n° 8/2011, de 31 de Janeiro.